

## A LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INSTAGRAM

### THE LGPD AND THE PROTECTION OF CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' DATA ON INSTAGRAM

Kayra Luana Sales Oliveira<sup>1</sup>  
Maria Cecília Barroso Medeiros Fonseca<sup>2</sup>  
Christian Norimitsu Ito<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como tema “A LGPD e a proteção de dados de crianças e adolescentes no Instagram”, tendo em vista que em 2022, foram denunciados inúmeros casos de violação de dados de crianças e adolescentes no Instagram, levando a aplicação de multa para a empresa. Essa realidade aumenta a urgência na busca da fiscalização das políticas de segurança e privacidade aplicadas por essa rede social, a fim de analisar se a Lei Geral de Proteção de Dados atua efetivamente na proteção de dados de crianças e adolescentes, no contexto da rede social do Instagram. Para tanto, é preciso analisar os termos da Lei Geral de Proteção de Dados e compará-los com a política de privacidade do Instagram. Realiza-se, então, uma pesquisa básica estratégica, com objetivos descritivos, a partir do método indutivo, com abordagem de análise qualitativa e aplicada com pesquisa bibliográfica e documental, através da utilização de livros, artigos, bem como legislações pertinentes ao objeto de estudo. Diante disso, verifica-se que a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados ainda enfrenta barreiras, uma vez que o Instagram não realiza verificações de idade suficientemente eficazes, e além disso, o consentimento dos pais é obtido de maneira superficial, o que impõe a constatação de que é relevante que haja cooperação entre o poder público, as empresas que realizam o tratamento dos dados e da sociedade, para garantir um ambiente digital seguro para as crianças e adolescentes.

7987

**Palavras-chave:** Lei de Proteção de Dados. Crianças e adolescentes. Tratamento de dados. Instagram.

**ABSTRACT:** The theme of this research is "The LGPD and the protection of children's and adolescents' data on Instagram", considering that in 2022, numerous cases of data violation of children and adolescents were reported on Instagram, leading to the application of a fine for the company. This reality increases the urgency in seeking to monitor the security and privacy policies applied by this social network, in order to analyze whether the General Data Protection Law acts effectively in the protection of children's and adolescents' data, in the context of the Instagram social network. To do so, it is necessary to analyze the terms of the General Data Protection Law and compare them with Instagram's privacy policy. A basic strategic research is then carried out, with descriptive objectives, based on the inductive method, with a qualitative analysis approach and applied with bibliographic and documentary research, through the use of books, articles, as well as legislation relevant to the object of study. In view of this, it appears that the application of the General Data Protection Law still faces barriers, since Instagram does not carry out sufficiently effective age verifications, and in addition, parental consent is obtained in a superficial way, which imposes the realization that it is relevant that there is cooperation between the public authorities, companies that process data and society, to ensure a safe digital environment for children and adolescents.

**Keywords:** Data Protection Law. Children and adolescents. Data processing. Instagram.

<sup>1</sup>Centro Universitário São Lucas.

<sup>2</sup>Centro Universitário São Lucas.

<sup>3</sup>Centro Universitário São Lucas.

## INTRODUÇÃO

O ambiente digital, impulsionado pela constante evolução tecnológica, transformou de forma significativa as dinâmicas sociais, especialmente com a ampliação das redes sociais, como o Instagram. Essas redes sociais têm levantado questionamentos no que tange a segurança e privacidade de seus usuários, em especial, as crianças e adolescentes, que são considerados juridicamente vulneráveis. Nesse contexto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foi sancionada no Brasil em 2018 e que está em vigor desde 2020, legislação que se destaca como uma inovação jurídica que tem papel importante na proteção de dados pessoais, resguardando os direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade.

O tema “A LGPD e a proteção de dados de crianças e adolescentes no Instagram” se mostra relevante diante da grande adesão de crianças e adolescentes, em idades cada vez menores, a essas plataformas e das crescentes ameaças à segurança de suas informações. Em 2022, diversos casos de violações de dados pessoais de menores foram reportados envolvendo o Instagram, o que levou à aplicação de multas e sanções à empresa responsável. Essa realidade demonstra a necessidade de uma análise aprofundada sobre a eficácia das políticas de segurança e privacidade da plataforma, bem como sobre as práticas de tratamento de dados sensíveis, como informações de localização, preferências e interações online de crianças e adolescentes. Nesse sentido, este estudo tem o fito de compreender se a Lei Geral de Proteção de Dados é, de fato, capaz de assegurar a proteção de dados pessoais dentro do contexto da política de privacidade do Instagram, ou se há falhas que comprometem a aplicação efetiva da legislação.

7988

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe mudanças importantes para o cenário de proteção de dados, em âmbito nacional, reafirmando princípios fundamentais, como finalidade, necessidade e transparência no tratamento de dados pessoais. Em seu artigo 14, §1º, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê que:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Por outro lado, redes sociais como o Instagram, em muitos casos, não exigem comprovação efetiva de consentimento, o que permite que menores de idade utilizem a plataforma sem qualquer controle parental. E essa divergência entre a legislação e a prática

adotada pela plataforma ameaça a proteção dos dados de crianças e adolescentes, que podem ser explorados comercialmente ou mesmo expostos a interações indesejadas.

Ao realizar um comparativo entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a política de privacidade do Instagram, este estudo procura discutir aspectos que refletem tanto o cumprimento, quanto as falhas do Instagram em cumprir as normas brasileiras de proteção de dados. Para isso, a metodologia utilizada neste estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Serão utilizados artigos acadêmicos, legislações e documentos que exploram o contexto da Lei Geral de Proteção de Dados e as práticas de privacidade do Instagram, visando identificar as implicações da coleta de dados de crianças e adolescentes e discorrer sobre um tratamento mais ético e seguro desses dados.

A necessidade de uma legislação que assegure a privacidade e a segurança no âmbito digital no Brasil, inspirou-se em discussões no cenário internacional. A criação da Lei Geral de Proteção de Dados foi influenciada, em grande parte, no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, buscando adaptar as normas internacionais à realidade brasileira. Porém, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados em redes sociais como o Instagram levanta questionamentos sobre até que ponto essa proteção é garantida e de que forma a legislação responde às particularidades do ambiente digital, no qual crianças e adolescentes estão expostos a diversos riscos.

7989

Deste modo, o presente estudo apresenta um debate acerca da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, oferecendo uma análise comparativa da Lei Geral de Proteção de Dados e da política de privacidade do Instagram, com foco no tratamento de dados pessoais. Com esta pesquisa, é esperado que os resultados obtidos promovam a reflexão e o aprimoramento de políticas de proteção de dados em plataformas digitais, de forma a assegurar um ambiente digital mais seguro e ético para crianças e adolescentes.

## 2. O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

As discussões sobre a regulação da internet no Brasil têm ganhado relevância, especialmente com a percepção de que a internet é uma “terra sem lei”. Segundo Lemos (2014), a aprovação do Marco Civil da Internet surgiu como uma alternativa à proposta da “Lei de Azeredo”, que visava regular a internet por meio de legislação criminal. Esse movimento ocorreu em um contexto de crescente vulnerabilidade, acentuado pelo escândalo de espionagem envolvendo o governo norte-americano, revelado por Edward Snowden. Diante disso, ficou

claro que, como aponta Lemos (2014), a retomada do debate sobre o Marco Civil da Internet era necessária e pertinente.

Diante desses desafios, o Marco Civil é um projeto de grande importância para o país. Segundo Lemos (2014), “O Marco Civil demonstrou na prática que é possível criar novas formas de participação aberta e democrática valendo-se da rede, inclusive no que diz respeito a lidar com projetos tecnicamente complexos, como a regulação da internet”.

Segundo Lemos (2014), “O Marco Civil deveria promover a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede, o direito de acesso à internet, os limites à responsabilidade dos intermediários e a defesa da abertura (openness) da rede, crucial para a inovação”. Esses princípios foram considerados essenciais para assegurar a construção de uma sociedade digital mais democrática e inclusiva. Em conformidade com os estudos de Tomasevicius (2016), a responsabilidade civil dos provedores de internet na ofensa aos direitos da personalidade foi tratada na referida lei, mais especificamente em alguns dispositivos, como por exemplo os artigos 18, 19 e 20 do Marco Civil da Internet.

Ainda segundo Tomasevicius (2016), “O art.18 reconheceu a irresponsabilidade civil do provedor de acesso por danos causados pelos usuários. Por outro lado, o art.19 regulamentou especificamente a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo, por exemplo os armazenadores de arquivos fotográficos e musicais, bem como de páginas da internet, entre eles, os blogs. Estabeleceu-se, nesse caso, a responsabilidade subsidiária entre o usuário da internet que praticou o ato ilícito civil e o provedor de conteúdo. O art.20, por sua vez, estabelece que, quando for possível a identificação do usuário que publicou conteúdo tornado indisponível por ordem judicial, o provedor de conteúdo deverá comunicar-lhe os motivos e informações relativos à medida, para que possa exercer, se desejar, o contraditório e a ampla defesa em juízo”.

Segundo Tomasevicius (2016), “Embora o Marco Civil da Internet tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberão mudanças substanciais, uma vez que esta não acrescentou praticamente nada à legislação vigente”. Consoante o trabalho de Tomasevicius (2016), um tópico relevante é a neutralidade da rede, a qual se conceitua como a isonomia dos tratamentos de dados sem distinção de conteúdo, origem e destino, serviço, terminal e aplicação. Este tópico tem sua importância para não causar danos às pessoas, para que estas consigam fazer uso da internet sem qualquer prejuízo, devendo seguir os critérios de proporcionalidade, transparência e isonomia.

Outro tópico importante abordado nos dispositivos do Marco Civil é a questão da privacidade digital. A legislação impõe limites rigorosos à coleta e ao tratamento de dados pessoais, e segundo Tomasevicius (2016), estabeleceu que, sem o consentimento prévio do usuário, não se deve proceder com o fornecimento de dados pessoais a terceiros, e além disso, dispõe que, nos casos em que houver justificativa, os usuários devem ser informados acerca da coleta de seus dados. Além disso, o Marco Civil estabelece uma regra universal, que diz que nenhum dado do usuário pode ser acessado sem ordem judicial prévia que autorize este acesso. Deste modo, a legislação resguarda os direitos a intimidade, vida privada, honra e imagem, previstas na Carta Magna.

Além das questões técnicas e legais, o Marco Civil da Internet também teve importante impacto no exercício da democracia, uma vez que atuou na ideia de uma democracia expandida. Segundo Tomasevicius (2016), “foi construído a plataforma colaborativa para debate e redação do Marco Civil ([www.culturadigital.org/marcocivil](http://www.culturadigital.org/marcocivil)). Esta consistiu em uma iniciativa pioneira, em que uma chamada pública foi realizada para a construção de um projeto de lei importante e complexo”, e esta plataforma permitia que os indivíduos participantes acompanhassem o desenvolvimento do projeto. Destarte, “os participantes do processo de consulta do Marco Civil envolviam indivíduos, usuários, bibliotecários, tradutores, empresas de tecnologia, provedores de serviços de internet, empresas de telecomunicações, radiodifusores, associações de classe e assim por diante, construiu-se um verdadeiro fórum híbrido, onde todos tinham igualdade de vozes”.

7991

O Marco Civil da Internet, lei sancionada sob o nº 12.965/2014, pela então presidente Dilma Rouseff, foi aprovada pelo Senado Federal no dia 22 de abril de 2014. Segundo informações constantes no site da Câmara dos Deputados (2014), “O texto foi analisado em menos de um mês pelos senadores, após ter tramitado por mais de três anos na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 2126/11, do Executivo).”, sendo aprovado na Câmara dos Deputados na data de 25/03/2014.

De acordo com a Agência Senado (2014), “A proposta começou a ser discutida em 2009 e foi elaborada pelo governo tendo como base o documento “Princípios para a governança e o uso da internet”, do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). O texto, que passou por consulta pública entre 2009 e 2010, busca estabelecer uma regulamentação geral sobre o uso da internet.”

### 3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Com o advento da era digital e a crescente importância do tratamento de dados, a privacidade e a proteção das informações pessoais emergem como questões centrais na sociedade contemporânea. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi sancionada no Brasil em 2018 e entrou em vigor no mês de setembro de 2020. Esta lei surge como um marco jurídico que reconhece a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Segundo Botelho (2020), “A proteção aos dados pessoais ofertada pela LGPD tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

A privacidade, enquanto conceito jurídico, sofreu inúmeras transformações ao longo das décadas, principalmente em virtude das novas tecnologias de comunicação e da sociedade da informação. A internet e os fluxos de dados em larga escala geraram novas ameaças à privacidade, ao mesmo tempo em que possibilitaram avanços em diversas áreas, como marketing digital, inteligência artificial e segurança pública. De acordo com o estudo de Finkelstein (2019), legislações como Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal do Brasil, o Código Civil, Código Penal e o Código de Defesa do Consumidor discorrem acerca da privacidade, e o tema tem força de direito fundamental na Carta Magna, sendo um princípio constitucional, conforme disposto no artigo 5º, incisos X, XI e XII. Nesta senda, a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu como uma resposta a essa necessidade de proteção.

7992

A LGPD é um reflexo da necessidade de regulamentar o tratamento de dados pessoais na era digital, especialmente em um contexto de economia globalizada e interconectada. A legislação brasileira estabelece princípios como o da finalidade, adequação, necessidade e transparência no uso de dados pessoais, impondo responsabilidades claras para os agentes de tratamento, que incluem controladores e operadores de dados. O artigo 5º, caput e inciso I da Lei nº 13.709/18 traz a definição de dado pessoal:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Segundo Finkelstein (2019), “A proteção conferida pela LGPD estende-se a dados sensíveis, que incluem informações como origem racial, convicções religiosas e dados

biométricos, devido ao potencial de discriminação ou danos decorrentes do uso inadequado dessas informações.”

Outro aspecto importante trazido pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) é a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que, segundo Botelho (2020), “consiste em órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD”. A ANPD desempenha um papel crucial ao assegurar que as empresas e organizações cumpram com os requisitos legais no tratamento de dados, além de zelar pelos direitos dos titulares de dados. A LGPD ainda introduz o conceito de autodeterminação informativa, que concede aos cidadãos maior controle sobre seus dados pessoais, garantindo o direito de acesso, retificação e exclusão de informações, conforme necessário (BOTELHO, 2020). Esse princípio reflete a busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em conclusão, a Lei Geral de Proteção de Dados se apresenta como um marco regulatório essencial para a proteção da privacidade e dos dados pessoais em um mundo cada vez mais digitalizado. A legislação busca estabelecer uma relação harmoniosa entre o uso de tecnologias avançadas, como o Big Data, e a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade. Ao regular o tratamento de dados, a LGPD não apenas protege os cidadãos, mas também fortalece a confiança no ambiente digital, promovendo o desenvolvimento econômico e tecnológico de maneira sustentável e ética. A consolidação da LGPD no cenário jurídico brasileiro evidencia a crescente importância da proteção de dados na sociedade moderna, reafirmando o compromisso com a privacidade e os direitos fundamentais em um contexto de avanços tecnológicos rápidos e disruptivos.

7993

#### **4. A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

A proteção integral da criança e do adolescente no Brasil foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e consolidado pela Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual foi promulgado na data de 13 de julho de 1990. De acordo com os estudos de Camelo e Silva (2015), a Carta Magna se diferencia do Código de Menores, dos anos de 1927 e 1979, por adotar a teoria da proteção integral, a qual não era aplicada nos citados códigos anteriores. Conforme Camelo e Silva (2015), estes últimos “abrangiam apenas os menores de

dezoito anos em estado de abandono ou delinquência, que eram submetidos pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção.” Essa mudança normativa trouxe uma nova perspectiva ao direito infanto-juvenil, enfatizando o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

A Constituição Federal de 1988 coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que foi promulgada no ano de 1990, e, segundo Camelo e Silva (2015), “é um grande avanço jurídico que contribui com uma proposta ética humanística e que faz com que o direito se volte para questões pertinentes às crianças e aos adolescentes, tornando-os sujeitos de direito por meio da proteção integral.” Essa legislação dispõe que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis pela integridade das crianças, reforçando a necessidade de políticas públicas eficazes que garantam a saúde, a educação e o desenvolvimento pleno desses indivíduos. De acordo com os estudos de Marques (2011), a Constituição Federal de 1988 implantou a proteção integral às crianças e adolescentes, tratando-os como sujeitos de direitos, sendo garantidos os direitos previstos no artigo 5º da Constituição, como o direito à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade.

7994

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha trazido grandes avanços no tocante aos direitos das crianças, a efetiva aplicação da lei enfrenta desafios significativos. Segundo Marques (2011), “A realidade social de muitas crianças e adolescentes no Brasil é marcada pela vulnerabilidade socioeconômica, exposição à violência e falta de acesso a serviços essenciais, como saúde e educação”. Nesse sentido, a utilização do ECA nos casos concretos depende de uma atuação coordenada do poder público, em conjunto com a mobilização da sociedade civil para exigir a efetivação desses direitos.

A atuação do Poder Público desempenha um papel primordial na implementação dos direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a descentralização e a integração das ações governamentais com a sociedade são fundamentais para superar as desigualdades e garantir a proteção integral das crianças e adolescentes. O artigo

4º da Lei nº 8.069/1990 discorre acerca da destinação de recursos públicos para projetos destinados às crianças e adolescentes:

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Sendo assim, nos termos do artigo citado, é necessário que projetos que se relacionem com as áreas de proteção à infância e juventude sejam prioridade na destinação de recursos públicos, visando a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Ao realizar uma análise dos avanços e limitações da Lei nº 8.069/1990, verifica-se o quão importante é fortalecer as políticas de proteção e priorizar o investimento público em áreas críticas para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Segundo os estudos de Marques (2011) a continuidade desse compromisso é essencial para a construção de um ambiente mais justo e seguro para crianças e adolescentes. Desta forma, é imprescindível que haja cooperação entre Estado e sociedade, visando garantir a plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na legislação brasileira, conforme os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

7995

Portanto, para que os objetivos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) sejam efetivamente alcançados, se faz necessária a sua implementação por parte do Poder Público responsável, além de uma participação ativa da sociedade para que as crianças e adolescentes tenham garantido o direito de um desenvolvimento pleno e saudável.

## 5. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Os dados pessoais de crianças e adolescentes exige atenção especial, em casos de vazamento de dados fora do contexto de redes sociais incluem situações como falhas em sistemas escolares, onde informações como nome, endereço, notas e histórico escolar podem ser expostas; vazamentos em clínicas pediátricas e hospitais, envolvendo dados sensíveis de saúde; ou ainda em plataformas de ensino à distância, que podem registrar dados de acesso e interação sem o devido controle. Esses incidentes podem causar impactos severos, como risco à segurança física, discriminação ou mesmo uso indevido para fins comerciais sem o consentimento dos pais ou responsáveis.

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes se tornou uma questão de relevância crescente na era digital. Com o aumento do uso da internet e das redes sociais, a coleta e o uso de informações pessoais por plataformas digitais exigem uma atenção especial, uma vez que esse grupo é considerado vulnerável. A proteção dos dados dos menores é fundamental para garantir a privacidade e a segurança, evitando possíveis abusos e violações. A legislação brasileira, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece diretrizes para o tratamento desses dados, enfatizando a necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis (Brasil, 2018).

A LGPD, sancionada em 2018, tem como um de seus principais objetivos proteger os dados pessoais de todos os cidadãos, com uma ênfase particular em crianças e adolescentes. O artigo 14 da lei determina que o tratamento de dados pessoais de menores de 18 anos deve ocorrer somente com o consentimento explícito dos responsáveis legais. Essa exigência não apenas busca garantir que as informações sejam tratadas de maneira ética, mas também assegura que os pais ou responsáveis tenham um papel ativo nas decisões que envolvem a privacidade dos menores (Brasil, 2018).

Os riscos associados ao tratamento inadequado de dados pessoais de crianças e adolescentes são variados e alarmantes. Um dos principais riscos é a exploração comercial, onde dados coletados podem ser usados para direcionar publicidade de forma agressiva, influenciando os comportamentos de consumo dos jovens. Além disso, a exposição de informações pessoais nas redes sociais pode facilitar o cyberbullying, resultando em sérios danos emocionais e psicológicos. Outro risco significativo é o roubo de identidade, onde informações pessoais podem ser utilizadas para fraudes e outros crimes cibernéticos, colocando a segurança dos jovens em perigo (Mendes, 2020).

A implementação de práticas rigorosas de proteção de dados é essencial para mitigar esses riscos. As plataformas digitais devem assegurar que o consentimento dos pais seja obtido de forma clara e que as informações sobre o uso dos dados sejam transparentes. As organizações precisam informar aos responsáveis como e por que os dados estão sendo coletados, além de descrever as medidas de segurança adotadas para proteger essas informações. A educação digital também desempenha um papel crucial, promovendo a conscientização sobre privacidade e segurança online tanto para crianças quanto para seus responsáveis (Ribeiro, 2019).

É fundamental que os educadores, pais e a sociedade em geral se unam em torno da questão da proteção de dados pessoais. A criação de um ambiente digital seguro requer a

colaboração de todos os envolvidos, a fim de garantir que as crianças e adolescentes possam navegar na internet sem medo de abusos. Além disso, a realização de campanhas educativas e a inclusão de temas sobre privacidade nas escolas podem contribuir para uma maior conscientização e responsabilidade no uso da tecnologia (Ribeiro, 2019).

Em conclusão, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é um desafio que deve ser encarado com seriedade. A legislação, como a LGPD, fornece um arcabouço importante, mas a eficácia das normas depende da conscientização e do engajamento de todos os atores envolvidos. Proteger a privacidade dos menores não é apenas uma questão legal, mas também uma responsabilidade ética e social que deve ser priorizada em nossa sociedade cada vez mais digital (Mendes, 2020).

## 5.1 O CONSENTIMENTO DOS PAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

No bojo de seu Artigo 14, § 1º, da LGPD, diz que “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”

A legislação estabelece que o consentimento dos pais ou responsáveis deve ser obtido de forma transparente e acessível, utilizando linguagem adequada ao público-alvo e garantindo que os responsáveis entendam claramente as consequências do tratamento de dados de seus filhos. Isso inclui informar sobre a finalidade específica do tratamento, os tipos de dados coletados, como serão utilizados e a quem serão acessados, respeitando a autonomia dos pais ou responsáveis. A clareza e a transparência são essenciais para garantir que os dados pessoais de crianças e adolescentes sejam tratados de maneira ética e conforme as disposições da LGPD (Doneda, 2021; Freitas, 2022).

Em seu § 6º do Art. 14 da LGPD, demonstra que todas as informações que forem direcionadas ao público infantojuvenil deverão ser expressadas de forma clara, simples e acessível. Tendo em vista as características dos indivíduos que iram ter acesso direto ao que for demonstrado. Ao adotar essa abordagem, a LGPD procura proteger os dados de crianças e adolescentes de forma eficaz, impedindo o uso indevido das informações pessoais. Esse cuidado com a comunicação é crucial para garantir que as crianças e adolescentes possam ter maior controle sobre seus dados e entender os impactos de sua coleta e uso (Oliveira, 2023; Pereira, 2022).

A supervisão e fiscalização do cumprimento da LGPD em relação aos dados de crianças e adolescentes é atribuída à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por assegurar que as empresas e organizações sigam as diretrizes estabelecidas pela legislação. A ANPD tem o papel crucial de aplicar sanções em caso de descumprimento das normas de proteção de dados, garantindo assim a efetividade das medidas de proteção à privacidade dos menores. Sua atuação é fundamental para assegurar a responsabilidade das organizações no tratamento de dados sensíveis, como os de crianças e adolescentes, promovendo a transparência e a segurança (Moura, 2022; Freitas, 2021).

A LGPD reconhece a evolução constante das tecnologias e práticas de tratamento de dados, adaptando-se para proteger os direitos dos indivíduos em um ambiente digital dinâmico e globalizado. Nesse sentido, a legislação brasileira se alinha com tendências internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, criando um marco regulatório robusto para garantir a privacidade dos indivíduos em um contexto digital interconectado. A LGPD visa assegurar que as empresas tratem os dados pessoais com responsabilidade, respeitando as normas globais de privacidade e adaptação às novas tecnologias, o que fortalece a proteção dos direitos dos cidadãos no cenário digital (Rodrigues, 2023; Nascimento, 2021).

7998

Um exemplo relevante foi a ação civil pública movida pelo Ministério Público contra uma plataforma educacional que coletava dados de estudantes sem o consentimento explícito dos responsáveis, expondo informações sensíveis para fins comerciais. Nessas situações, além de impor sanções, a justiça tem reforçado a importância de medidas preventivas, como políticas de transparência e auditorias regulares. Essas ações demonstram a necessidade de rigor na proteção dos direitos dos menores, especialmente em um contexto digital em constante evolução (BRASIL, 2018; SANTOS, 2021).

## 5.2 EFICÁCIA DO CONSENTIMENTO DOS PAIS

Quando se refere a crianças e adolescentes, a LGPD impõe restrições específicas sobre a forma de coleta de dados, sendo reconhecida sua vulnerabilidade frente ao uso das tecnologias digitais. O Instagram, plataforma pertencente ao Meta, é uma rede social onde jovens constantemente compartilham informações, imagens e se comunicam com terceiros. Contudo, a grande questão central é até que ponto o consentimento dos pais, necessário para o tratamento

dos dados desses menores de idade, é realmente eficaz para dar total segurança a proteção das suas informações pessoais. (BRASIL, 2018).

A coleta de dados de crianças e adolescentes no Instagram requer, conforme a LGPD, o consentimento explícito e informado dos pais ou responsáveis. Essa exigência visa garantir que os responsáveis compreendam os riscos e as implicações da coleta de dados de seus filhos, que são mais suscetíveis a abusos e exploração. Contudo, a eficácia desse consentimento pode ser questionada, já que a plataforma e outras redes sociais muitas vezes não exigem um processo claro e acessível para que os pais possam fornecer esse consentimento de maneira consciente e informada. O próprio design da interface do Instagram pode dificultar a transparência e o entendimento dos usuários sobre quais dados estão sendo coletados e como serão utilizados. (SILVA, 2022).

A LGPD prevê que o consentimento de menores de 16 anos é ineficaz sem a concordância de seus responsáveis, mas essa regra nem sempre é cumprida em ambientes digitais, como o Instagram, onde adolescentes frequentemente criam contas e aceitam termos sem o envolvimento ou o conhecimento dos pais. Isso levanta preocupações sobre a real proteção dos dados pessoais desses indivíduos. (MARTINS, 2023).

A eficácia do consentimento também está vinculada à implementação de mecanismos que garantam maior transparência e educação digital para pais e adolescentes. A conscientização sobre a LGPD e os riscos do uso indiscriminado de dados pessoais precisa ser fortalecida, de forma que os responsáveis possam compreender a gravidade de compartilhar informações na internet, e os adolescentes possam ter mais controle sobre suas escolhas digitais. Nesse contexto, as plataformas como o Instagram devem adotar medidas proativas, como notificações claras, processos de consentimento mais acessíveis e ferramentas de monitoramento parental, a fim de aumentar a efetividade da proteção dos dados dos menores. (SOUZA, 2021).

7999

## 6 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO INSTAGRAM

O Instagram coleta uma ampla gama de dados pessoais de seus usuários, incluindo informações fornecidas diretamente, como nome, e-mail e número de telefone, além de dados sobre as atividades realizadas na plataforma, como interações com conteúdos, curtidas e tempo de uso. Também são coletados dados técnicos, como endereço IP, tipo de dispositivo e localização. Esses dados são utilizados principalmente para criar um perfil detalhado do usuário,

permitindo a personalização da experiência e a exibição de conteúdo relevante, incluindo anúncios direcionados (Silva, 2021; Araújo, 2022).

A principal finalidade do uso dos dados pelo Instagram é oferecer uma experiência personalizada aos seus usuários. A plataforma utiliza algoritmos para analisar comportamentos e preferências, sugerindo conteúdos e anúncios que possam ser de interesse. Essa personalização é viabilizada pelo processamento de grandes volumes de dados, permitindo que a plataforma seja mais atrativa e eficiente para os anunciantes. Contudo, críticos apontam que esse modelo frequentemente ocorre à custa da transparência e da privacidade dos usuários (Santos, 2023; Oliveira, 2021).

Além de coletar e processar dados, o Instagram compartilha informações com terceiros, incluindo anunciantes e outras empresas do grupo Meta. Esses dados são usados para direcionar anúncios, melhorar serviços e até mesmo treinar tecnologias de inteligência artificial. A falta de clareza sobre como e com quem os dados são compartilhados já gerou questionamentos judiciais e investigações regulatórias, incluindo multas impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no Brasil (Freitas, 2022; Nunes, 2021).

Embora o Instagram afirme adotar medidas de segurança para proteger os dados dos usuários, como criptografia e controle de acessos, existem preocupações sobre o acesso não autorizado e o uso inadequado dessas informações. Além disso, muitos usuários enfrentam dificuldades para exercer direitos garantidos pela LGPD, como a exclusão de seus dados pessoais ou a oposição ao tratamento. Essa falta de acessibilidade tem sido tema de ações judiciais e protestos de entidades de defesa do consumidor (Carvalho, 2023; Moura, 2022).

Em suma, o Instagram opera em um modelo baseado na coleta e uso intensivo de dados pessoais, com benefícios evidentes para personalização e monetização. Contudo, o tratamento desses dados levanta questões éticas e legais, especialmente em relação à transparência e à proteção da privacidade dos usuários. Com o avanço das regulamentações, como a LGPD, espera-se que a plataforma adote práticas mais claras e acessíveis para garantir a conformidade legal e preservar os direitos de seus usuários (Silva, 2021; Araújo, 2022; Santos, 2023).

## **7 COMPARATIVO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO INSTAGRAM**

A Lei vem buscando trazer segurança aos menores para que não sejam expostos a riscos como o uso inadequado de suas informações pessoais por empresas e plataformas digitais. Essa

regulamentação tem a intenção de proteger os dados sensíveis e garantir maior controle sobre o uso das informações coletadas, estabelecendo um paralelo com as diretrizes de proteção integral contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (BRASIL, 2018).

Quando realizada tal comparação a LGPD com a política de privacidade do Instagram, observamos que, em diversos aspectos, a plataforma digital cumpre com a legislação brasileira, mas em outros, surge preocupações e questionamentos sobre tal efetividade dessa conformidade. O Instagram, como uma rede social global, utiliza uma política de privacidade que define como os dados dos usuários são coletados, usados e compartilhados. Porém, enquanto a LGPD exige o consentimento explícito e informado dos pais para o tratamento de dados de menores de 12 anos, a plataforma tende a permitir o cadastro de adolescentes com um processo de consentimento que, muitas vezes, não é suficientemente claro nem acessível para os responsáveis. A plataforma não exige verificações eficazes de idade, o que possibilita que menores acessem o serviço sem o devido controle parental, violando o princípio da proteção integral. (SILVA, 2022).

Em termos de segurança dos dados, a LGPD exige que as empresas adotem medidas técnicas e administrativas para proteger as informações pessoais contra vazamentos e acessos não autorizados. O Instagram, por sua vez, também estabelece protocolos de segurança, mas a implementação de tais medidas para a proteção de dados de crianças e adolescentes nem sempre é clara ou suficiente. A plataforma frequentemente enfrenta críticas relacionadas à segurança dos dados de seus usuários, com relatos de vazamentos e acessos indevidos. Nesse contexto, a responsabilidade do Instagram é ainda maior, pois a proteção de dados de menores deve ser tratada com especial atenção, conforme exigido pela LGPD e pelo ECA. (SOUZA, 2021).

Um caso real envolvendo a proteção de dados e a política de privacidade do Instagram ocorreu em 2021, quando a Meta foi acionada judicialmente no Brasil por supostas falhas em relação à transparência no uso de dados pessoais. A ação foi movida após usuários identificarem que seus dados estavam sendo utilizados para personalizar anúncios sem o devido consentimento, em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) determinou que a empresa implementasse medidas mais claras sobre a coleta e uso de dados, além de garantir maior acessibilidade para os titulares exercerem seus direitos, como a exclusão ou revogação do consentimento. A jurisprudência desse caso destacou a aplicação dos princípios da transparência e finalidade previstos na LGPD,

estabelecendo um precedente para outras demandas relacionadas a plataformas digitais (Araújo, 2022; Freitas, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou analisar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na salvaguarda dos dados pessoais de crianças e adolescentes, com foco na atuação dessa legislação no contexto da rede social Instagram. A pesquisa demonstrou que, embora a LGPD represente um avanço jurídico fundamental para a proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais no Brasil, sua implementação no ambiente digital, especialmente para públicos vulneráveis, ainda enfrenta desafios expressivos. O aumento do uso de redes sociais por menores de idade exige uma estrutura robusta de proteção, que contemple tanto a clareza dos processos de consentimento quanto a adequação dos mecanismos de segurança adotados pelas plataformas.

Ao comparar a LGPD com a política de privacidade do Instagram, foi possível observar que, apesar de a rede social adotar algumas práticas alinhadas às exigências da legislação brasileira, ainda existem lacunas que dificultam a proteção integral dos dados de menores de idade. O Instagram, assim como outras redes sociais, não realiza verificações de idade suficientemente eficazes, o que permite que crianças e adolescentes utilizem a plataforma sem o consentimento adequado de seus responsáveis, como previsto no artigo 14 da LGPD. Essa ausência de mecanismos rigorosos de verificação acentua a exposição dos menores a riscos, como coleta indevida de dados e potenciais violações de privacidade.

8002

Ademais, a pesquisa indicou que o processo de consentimento parental ainda é um ponto frágil na aplicação da LGPD no ambiente digital. Em muitos casos, o consentimento dos pais ou responsáveis é obtido de maneira superficial, sem oferecer informações claras e acessíveis sobre os tipos de dados que serão coletados e as finalidades desse tratamento. Esse cenário compromete a eficácia do consentimento informado e reduz a capacidade de os pais exercerem seu papel de controle e proteção sobre as informações dos filhos. Assim, verifica-se a necessidade de que as plataformas digitais adotem práticas mais transparentes e acessíveis para o consentimento parental, de forma que as informações sejam apresentadas de maneira compreensível tanto para os responsáveis quanto para os menores.

A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é fundamental para o fortalecimento da aplicação da LGPD, especialmente no que se refere à proteção dos dados de

menores. A fiscalização e a aplicação de sanções às empresas que não cumprem as diretrizes da lei podem se tornar uma ferramenta crucial para assegurar que a legislação seja respeitada no ambiente digital. Além disso, a ANPD pode desempenhar um papel educativo, promovendo campanhas de conscientização sobre a importância da proteção de dados para o público infantil e seus responsáveis.

Por fim, a pesquisa reforça a relevância da cooperação entre o poder público, as empresas de tecnologia e a sociedade civil para garantir um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes. A adequação das políticas de privacidade às normas brasileiras e a implementação de processos de consentimento mais rigorosos são passos indispensáveis para que a LGPD possa cumprir seu propósito de proteção dos direitos fundamentais no cenário digital. Assim, espera-se que este estudo contribua para o aprimoramento das políticas de proteção de dados nas redes sociais, promovendo a construção de uma internet mais segura e ética para as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aprovado no Senado, marco civil da internet segue à sanção. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/22/aprovado-no-senado-marco-civil-da-internet-segue-a-sancao>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

ARAÚJO, João. Privacidade e proteção de dados em redes sociais: desafios contemporâneos. *Revista Brasileira de Direito Digital*, 2022.

AUGUSTO MARTINS BEZERRA, L. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: POR QUE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES DISPENSA O CONSENTIMENTO PARENTAL?. *Revista FIDES*, v. 11, n. 2, p. 335-351, 21 jan. 2021.

BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. *\*Argumenta Journal Law\**, Jacarezinho, PR, n. 32, p. 191-207, jan./jun. 2020.

BRASIL. \*Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018\*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. \*Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018\*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, 2018.

Brasil. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm))

CARVALHO, Mariana. Críticas ao tratamento de dados pessoais pelo Instagram: o papel da ANPD. *Jornal de Direito e Tecnologia*, 2023.

DAS, N.; SILVA. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: uma análise da constituição da república de 1988 e do estatuto da criança e do adolescente. *Revista Norte Científico - e-ISSN 2236-2940*, v. 10, n. 1, p. 19-41, 2015.

DONEDA, Danilo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Teoria e Prática*. Editora JusPodivm, 2021.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *\*Revista de Direito Brasileira\**, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, maio/ago. 2019.

FREITAS, Luana. Compartilhamento de dados e os limites impostos pela LGPD. *Revista Direito em Foco*, 2022.

FREITAS, Luana. O impacto da LGPD nas plataformas digitais: uma análise jurídica. *Revista Direito e Tecnologia*, 2021.

FREITAS, Luana. A LGPD e seus Efeitos sobre as Plataformas Digitais. *Revista Jurídica*, 2022.

LEMOS, R. Uma nova lei para assegurar direitos na internet no Brasil: o Marco Civil. *Propriedades Intelectuais*, n. 2, p. 30-34, 2014.

Marco civil da internet entra em vigor - Notícias. Disponível em: 8004  
<<https://www.camara.leg.br/noticias/436873-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-ENTRA-EM-VIGOR>>.

MARCO. Câmara aprova projeto do marco civil da internet - Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/429574-camara-aprova-projeto-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

MARTINS, J. R. *Privacidade e Direitos Digitais: A Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais*. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.

Mendes, E. (2020). "A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: desafios e perspectivas". *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, 36(2), 325-342

MOURA, Pedro. Falhas na transparência e conformidade: o caso Instagram. *Revista Jurídica da Internet*, 2022.

OLIVEIRA, Rafael. O uso de dados pessoais pelo Instagram: aspectos legais e práticos. *Revista de Direito e Negócios Digitais*, 2021.

OLIVEIRA, Rafael. *A Proteção de Dados no Brasil: A Implementação da LGPD*. Editora FGV, 2023.

PEREIRA, Ana. A LGPD e a Privacidade Infantojuvenil. *Revista Brasileira de Direito Digital*, 2022.

Ribeiro, T. (2019). "Privacidade e proteção de dados na era digital: um olhar sobre crianças e adolescentes". Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos.

RODRIGUES, Carolina. A Proteção de Dados de Menores: Uma Perspectiva Global. Editora Jurídica, 2023.

SANTOS, Carla P. A proteção de dados de crianças e adolescentes na LGPD: uma análise crítica. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 5, n. 2, 2021.

SANTOS, Laura. A personalização de conteúdos e a privacidade do usuário: uma análise da Meta. Revista Direito Atual, 2023.

SILVA, A. F. \*A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes no Instagram: Desafios e Perspectivas\*. Revista de Direito Digital, v. 15, p. 123-135, 2022.

SILVA, A. F. A LGPD e a Privacidade de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais: Um Estudo Comparativo com o Instagram. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 17, p. 142-157, 2022.

SILVA, Carlos. Desafios da proteção de dados nas redes sociais. Revista de Privacidade e Dados Pessoais, 2021.

SILVA, Carlos. O Consentimento dos Pais na LGPD: Implicações Jurídicas e Práticas. Editora Atlas, 2021.

SOUZA, L. C. \*A Educação Digital e o Consentimento dos Pais nas Redes Sociais\*. Porto Alegre: Editora Acadêmica, 2021. 8005

SOUZA, L. C. Segurança Digital e Proteção de Dados no Instagram: Desafios para a LGPD. Porto Alegre: Editora Acadêmica, 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. Estudos Avançados, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Decisão em processo nº 101XXXX-XX.2021. Acesso disponível por meio do JusBrasil.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ -UNIVALI PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA -PROPPEC CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS -CEJURPS CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA -CPCJ PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA -PMCJ AVANÇOS E LIMITES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ANA AMÉLIA FERNANDES MARQUES Itajaí (SC), abril de 2011. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Ana%20Amelia%20Fernandes%20oMarques.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2024.